



EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a décima edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 10/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Destaco a esclarecedora entrevista realizada pelo MP com o Promotor de Justiça Antonio Faustino de Almeida, Coordenador do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP, a respeito da atuação do núcleo frente às demandas criminais relacionadas a Prefeitos, especialmente aquelas voltadas ao combate à corrupção.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena
Celso Fernandes Sant'Anna Júnior
Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

ENTREVISTA

Entrevista com o Promotor de Justiça Dr. Antonio Faustino de Almeida A Atuação do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos	04
---	-----------

NOTÍCIAS

Ministério Público do Estado da Bahia

➤ Regional de Itaberaba recebe Oficina de investigação de crimes cibernéticos	07
➤ Relatório de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal está pronto para ser apresentado à ONU	08
➤ Introdução à Atividade de Inteligência para membros e servidores do MPBA	09

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

➤ CNMP apoia campanha pelo fim da violência contra as mulheres	10
➤ Integrantes da ENASEP se reúnem no CNMP	11
➤ Mês de novembro marca mobilização nacional do MP no enfrentamento ao racismo	12
➤ Proposta objetiva prazo maior para o MP avaliar notícias de fato	13

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

➤ Juízes aumentam cerco contra violência doméstica	14
➤ Núcleo de justiça restaurativa pacifica conflitos em Salvador	15
➤ Judiciário discute gargalos para julgamento de crimes contra a vida	16

Congresso Nacional

➤ Projeto exclui do Código Penal crime de venda de remédio falsificado	18
➤ Parlamentares defendem propostas para superar extermínio da juventude negra	18
➤ Lei Menino Bernardo amplia rede de proteção a crianças e adolescentes	19
➤ Projeto aumenta pena de homicídio contra Juiz, Promotor e Policial	21

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	22
Superior Tribunal de Justiça	26
Outros Tribunais	29

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O Princípio da insignificância e a reiteração de práticas delitivas Thomás Luz Raimundo Brito – Promotor de Justiça	35
Ao determinar prisões, Juiz Federal faz defesa da delação premiada Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	37
O descaminho, a insignificância e as posições divergentes do STF e do STJ – Quem está com a razão? Claus Roxin Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	39
Breves considerações a respeito dos atores do processo restaurativo Yago Daltro Ferraro Almeida – Ex-Servidor do Ministério Público da Bahia	41

PECAS PROCESSUAIS

RESE - Rejeição da Denúncia - Desobediência e violência doméstica Pablo Antonio Cordeiro de Almeida - Promotor de Justiça	43
Contrarrazões - Recurso de Apelação - Estupro Tentado - Teses Diversas (ausência de análise das teses defensivas, provas insuficientes) – Taperoá Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça	43
Recurso de Agravo em Recurso Especial - ACP Precariedade da Cadeia Pública de Brumado Aurisvaldo Melo Sampaio -Procurador de justiça/ Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza - Procuradora-Geral de Justiça Adjunta	43

ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA: ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA

A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS

Coordenador do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), o promotor de Justiça Antonio Faustino de Almeida esclarece nesta entrevista o papel repressivo do MP e destaca que é preciso haver uma mobilização da sociedade civil organizada, de forma que seja estimulada a colaborar, exigindo mais transparência nas contas públicas e delatando os desvios cometidos por agentes públicos.



1- O que é o CAP e quais as suas principais atribuições?

Resp.- O CAP é o Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos, criado pelo Ato n. 324/2007 e integrado atualmente por 06 (seis) Promotores de Justiça Convocados, a saber: Antonio Faustino de Almeida (Coordenador), Carlos Artur dos Santos Pires, Ana Rita Pinheiro Rodrigues, José Jorge Meireles Freitas, Luiz Estácio Lopes de Oliveira e Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade, além do Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, todos com delegação plena do Procurador-Geral de Justiça.

As atribuições do CAP são estritamente criminais e estão previstas no art. 4º do mencionado Ato e, entre essas, destacam-se o recebimento e apuração de fatos havidos por infrações penais, instauração de procedimentos investigatórios, elaboração de denúncias, sustentação oral perante o Tribunal de Justiça, pronunciamentos judiciais, pareceres, deliberações, razões e contrarrazões recursais.

No que tange à Coordenação, além de cuidar da parte administrativa, com a análise e encaminhamento dos expedientes recebidos, também atua como órgão de execução.

2 - Qual o papel do núcleo na estrutura organizacional do MP?

Resp.- O Núcleo exerce relevante papel na estrutura organizacional do MP, porquanto centraliza as demandas criminais relacionadas a Prefeitos, especialmente aquelas voltadas ao combate à corrupção.

3- Geralmente, como se desenvolve a atuação?

Resp.- A atuação é repressiva e, em alguns casos, simultânea ao trabalho desenvolvido pelas Promotorias de Improbidade, em primeiro grau, dada a afinidade entre as matérias, embora em certas situações possam outras áreas de interesse instrumentalizar a intervenção do Núcleo.

4- Qual a importância da existência de um núcleo com competência tão específica?

Resp.- A especificidade do trabalho decorre da complexidade da matéria envolvida e reclama conhecimento especializado, porquanto as investigações englobam vários ramos do direito público, bem assim assessoria técnica contábil e de engenharia, civil, ambiental, entre outras.

5- O senhor acredita que a atuação do CAP tem contribuído para o aprimoramento da gestão pública? Em que sentido isso ocorre?

Resp.- Embora, repise-se, a atuação seja eminentemente repressiva, não se despreza o seu caráter preventivo. A divulgação do trabalho e resultados alcançados – condenações, transações e suspensões condicionais de processos - exercem papel modulador no sentido dos gestores pautarem suas ações de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da nossa Carta Magna.

6- Para o senhor, quais os principais resultados já alcançados pelo núcleo?

Resp.- No decorrer de seu funcionamento o Núcleo analisou 2.631 (dois mil seiscentos e trinta e um) procedimentos e ofereceu 785 (setecentos e oitenta e cinco) denúncias. Entre os resultados alcançados, destacamos julgamentos de mérito, com condenação de prefeitos, afastamentos e até prisões, o que, embora ainda em número insatisfatório, oferece alento para a execução de tão importante atuação ministerial.

7- O número de denúncias contra prefeitos tem crescido? E o Tribunal de Justiça, como tem atuado?

Resp.- Sim. Até o ano de 2002, somente tramitavam no TB/BA 39 (trinta e nove) ações penais, o que confrontado com os números atuais representam significativo aumento de mais de 2.000% (dois mil por cento). Quanto ao TJ/BA, desde a criação da Câmara Especializada - que não mais existe - até os dias atuais, vem buscando agilizar a tramitação direcionada ao deslinde dos feitos. Todavia, a complexidade da matéria e a gama de recursos disponíveis em nossa legislação e que são utilizados pela defesa, têm impedido que se alcance resultado mais célere.

8- Observando o número de recebimento de denúncias pelo TJ, a constatação é de que nos últimos anos houve um significativo crescimento. Para o senhor, o fato está relacionado ao aumento do número de denúncias ou a uma mudança de cultura?

Resp.- Creio que o fato está relacionado ao crescimento do número de denúncias. Com o conhecimento pela sociedade do trabalho efetuado pelo Núcleo, os cidadãos e as organizações sociais, intensificaram o encaminhamento de representações e notícias criminais, além da relevante demanda advinda das Cortes de Contas – TCE e TCM, especialmente deste último. Também se percebe uma mudança de cultura e de visão acerca da atuação do Ministério Público, no enfrentamento da matéria, embora ainda de forma gradual.

9- O senhor acredita que ainda existem grandes desafios para se conquistar uma Bahia com gestões públicas municipais mais probas? Quais os principais a serem enfrentados pelo MP?

Resp.- Sim. Porém, para o alcance de tal objetivo, não restrito à atuação dos órgãos fiscalizadores e do Ministério Público, é necessário uma ampla mobilização da sociedade civil organizada, primando pela educação do povo, com repercussão na escolha de governantes e parlamentares.

10- E do ponto de vista da sociedade, o que é necessário?

Resp.- Exigir transparência nas contas públicas e delatar, com consistência, os desvios dos agentes públicos/políticos aos órgãos encarregados de combate à corrupção.

Repórter: Maiama Cardoso - MTb-BA-2335 / Cecom - Imprensa

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REGIONAL DE ITABERABA RECEBE OFICINA DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS



Promotores de Justiça, juízes, advogados, policiais Cíveis e Militares e servidores de órgãos que integram o sistema de segurança pública participaram de uma capacitação promovida pelo Ministério Público estadual na regional de Itaberaba: a 'III Oficina de Introdução em Investigação de Crimes Cibernéticos'. O coordenador da Promotoria de Justiça Regional, promotor de Justiça Thyego de Oliveira Matos, abriu o evento realizado no auditório da Universidade do Estado da Bahia (Uneb) e agradeceu a presença da equipe do Núcleo de Crimes Cibernéticos (Nucciber), enfatizando a importância da ação para a sociedade informatizada na qual vivemos hoje. A teoria e a prática das ações aplicadas na prevenção e no combate a este tipo de crime foram abordadas pelo palestrante da oficina, promotor de Justiça Fabrício Patury, que coordena o Nucciber.

Junto com os participantes do encontro, Fabrício Patury debateu temas como 'A nova sociedade da informática e os crimes cibernéticos', 'Crimes cibernéticos próprios e impróprios. Questões teóricas e práticas', 'Redes e mídias sociais', 'Fraudes eletrônicas, bancárias e em e-mail', 'Cyberbullying/pedofilia/racismo/voyerismo/sites e blogs de conteúdo ofensivo', 'Marco Civil da Internet', 'Responsabilidades pelo conteúdo' e 'Tipos de quebra de sigilo telemático'. O tema central da oficina foi debatido ainda em duas escolas da rede estadual de ensino. Alunos do Colégio Luís Eduardo Magalhães e do Centro Técnico Profissional (Cetep) participaram de palestra com o coordenador do Nucciber, que abordou a parte preventiva e explicitou as sanções nas esferas cível, penal e administrativa para quem comete crime no ambiente virtual. O foco da palestra do promotor de Justiça foi um dos problemas mais vivenciados na

atualidade: o cyberbullying. Fabrício Patury aproveitou a visita à região e participou da reunião do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Ipirá, que teve diversos assuntos abordados, com destaque para o monitoramento da cidade.

Fonte: Imprensa MPBA

RELATÓRIO DE PREVENÇÃO AO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL ESTÁ PRONTO PARA SER APRESENTADO À ONU



O relatório “Práticas de Prevenção ao Crime Urbano na América Latina”, que será apresentado no 13º Congresso da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, de 12 a 19 de abril de 2015, em Doha, no Qatar, já está pronto. O documento, que tem como tema central “Integração de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na Agenda as Nações Unidas em Geral para Enfrentar os Desafios Sociais e Econômicos e Promover o Estado de Direito nos Níveis Nacional e Internacional, com a Efetiva Participação Pública”, foi elaborado pelos membros do Comitê Permanente da América Latina para Prevenção do Crime (Coplad), durante o encontro da entidade, nos últimos dias 3 e 4, em Belém, no Pará. Composto exclusivamente por especialistas com notório saber jurídico, o Coplad tem entre os seus integrantes o procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia Geder Gomes, único membro do Ministério Público do Brasil a integrar o comitê de forma permanente.

Na assembleia de Belém, a última realizada pelo Coplad antes da reunião de 2015 no Qatar, Geder Gomes foi um dos palestrantes e falou sobre o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), uma experiência exitosa desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No encontro, que contou com a participação de representantes de 19 países latino-americanos, além da aprovação do relatório que será apresentado à ONU, foi anunciada a criação do Núcleo do Coplad na Amazônia. A sede será inaugurada no próximo mês de dezembro em Belém e vai coordenar todos os estudos e pesquisas na área de prevenção ao crime na Amazônia, por meio de um programa gerencial que terá conexão direta com a sede do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção e Tratamento de

Delinquentes (Ilanud), localizado em San José, na Costa Rica, e também com o centro internacional da ONU, localizado em Viena, na Áustria.

Fonte: Imprensa MPBA

INTRODUÇÃO À ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MPBA



Modalidade: Ensino a distância

Período: 24/11 a 19/12/2014

Local: Ambiente virtual de aprendizagem do MPBA

Carga Horária: 44 horas

Público-alvo: Membros e servidores do MPBA

Vagas: 100

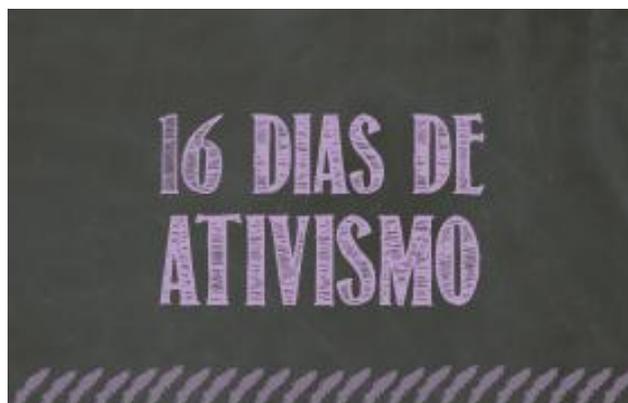
Objetivo: Proporcionar conhecimentos básicos sobre a atividade de inteligência, suas modalidades, fundamentos, base normativa e sua interrelação com a atividade ministerial, de forma a proporcionar aos membros e servidores do Ministério Público melhor suporte informacional na condução de seus procedimentos investigatórios.

Cursos avançados serão promovidos pelo núcleo de Inteligência em projeto a ser realizado no 1º semestre de 2015, tendo com público-alvo os participantes dos cursos introdutórios.

Fonte: Imprensa MPBA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP APOIA CAMPANHA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES



A Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres é uma mobilização praticada anualmente pela sociedade civil e pelo poder público engajados nessa temática de enfrentamento. Este ano, a ação conta com a parceria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que também faz parte da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha.

O período da mobilização se inicia no dia 25 de novembro – Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra a Mulher – e termina em 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. Dessa maneira, a iniciativa pretende fazer uma vinculação entre a luta pela não violência contra as mulheres e a defesa dos direitos humanos. Desde sua primeira edição, em 1991, a campanha já conquistou a adesão de cerca de 160 países.

O Congresso Nacional fará nesta quarta-feira, 19 de novembro, sessão solene para celebrar o lançamento da campanha. Além disso, as entidades parceiras preparam panfletagem nas ruas de todo o País no dia 25 de novembro e mensagens nas redes sociais, para destacar os diversos tipos de agressões e aspectos do comportamento cotidiano da população que alimentam a cultura da violência contra as mulheres.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

INTEGRANTES DA ENASEP SE REÚNEM NO CNMP

Aconteceu, na manhã desta terça-feira, 11 de novembro, no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a 4ª reunião da Estratégia Nacional do Sistema Humanizado de Execução Penal (Enasep). Durante o encontro, que contou com a participação do conselheiro e presidente da Comissão do Sistema Prisional, do Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), Alexandre Saliba, e demais instituições integrantes da estratégia, foram discutidos temas como estrutura das unidades prisionais nos estados, boas práticas, acesso do preso ao mercado de trabalho, e a regularização da documentação de pessoas privadas de liberdade.



Além do CNMP, integram a Enasep o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege), o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Secretários de

Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej). A próxima reunião da Enasep está agendada para 10 de dezembro, na sede deste Conselho.

A Enasep tem como foco a atuação emergencial nas situações de crise do sistema prisional de modo a permitir a apresentação de sugestão de medidas estruturantes de urgência, bem como instituir política pública permanente, no âmbito nacional e nos âmbitos regionais/locais, com estabelecimento de planos de ação e metas, sob o regime de cooperação.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

MÊS DE NOVEMBRO MARCA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO MP NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO



Ao longo do mês de novembro, será realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), com a adesão de diversas unidades do Ministério Público brasileiro, mobilização no enfrentamento ao racismo. Trata-se da campanha "MP no enfrentamento ao racismo", uma ação do Projeto "Racismo: Conhecer para Enfrentar", coordenado pelo Grupo de Trabalho 4 - Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Cultural, da CDDF.

A campanha tem como objetivo fomentar iniciativas nas unidades ministeriais como audiências públicas, reuniões, eventos e divulgação de materiais nas redes sociais que contribuam para o aprimoramento da atuação do MP no enfrentamento ao racismo, bem como a intensificação de sua interação com as demais instituições públicas e organizações da sociedade civil na luta pela igualdade racial.

Os contatos dos promotores/procuradores referência em cada estado podem ser visualizados [aqui](#).

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

PROPOSTA OBJETIVA PRAZO MAIOR PARA O MP AVALIAR NOTÍCIAS DE FATO



O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Jarbas Soares Júnior apresentou nesta segunda-feira, 3 de novembro, durante a 20ª Sessão Ordinária, proposta de resolução que estipula o prazo de 30 dias, prorrogáveis, sempre que necessário, por mais 30 dias, para o membro do Ministério Público realizar investigações preliminares para apurar notícia de fato envolvendo, ao menos em tese, interesse ou direito tutelado por ação civil pública. A proposta altera a Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina, no âmbito do MP, a instauração e tramitação do inquérito civil.

De acordo com a proposta, vencido o prazo acima, o membro do Ministério Público poderá converter a notícia de fato em procedimento preparatório, instaurar inquérito civil ou ajuizar a respectiva ação civil pública.

Além disso, em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, em decisão fundamentada, arquivará a representação e dará ciência pessoal ao representante e, quando for o caso, ao representado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

JUÍZES AUMENTAM CERCO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O VI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), reunido na última semana em Campo Grande/MS, definiu medidas que devem reforçar a proteção às vítimas e a punição aos agressores. Os 27 enunciados aprovados pelo grupo devem balizar o enfrentamento da violência doméstica no sistema judicial brasileiro.



Esta última edição resultou em quatro novos enunciados. Um deles determina que o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime de desobediência, punido com detenção de 15 dias a 6 meses, além de multa. O grupo também definiu que somente juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem julgar crimes de desobediência. Onde não houver juizados e varas especializadas, esses casos devem ir para as varas criminais comuns.

O grupo concluiu, ainda, que a existência de medidas protetivas não deve influenciar a determinação de prisão cautelar do agressor quando isso for necessário para garantir a integridade física e psicológica da ofendida. O juiz também poderá adotar, como medida protetiva de urgência, a inclusão do agressor dependente de álcool e drogas em programa de tratamento.

A eliminação de alguns enunciados também sinaliza endurecimento no enfrentamento do tema. Um deles permitia que os casos de contravenções em violência doméstica fossem analisados pelos juizados criminais, responsáveis por crimes de menor potencial ofensivo. Outro item revogado indicava possível suspensão condicional do processo nos casos cabíveis, o que agora não se aplica mais. O último enunciado cancelado dizia que, caso o réu fosse absolvido, cessaria o interesse de agir quanto a medidas protetivas de urgência.

Acesse [aquí](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PACIFICA CONFLITOS EM SALVADOR

Durante a noite, na região do Largo do Tanque, centro de Salvador/BA, a polícia recebe um chamado para socorrer uma senhora que estava sendo agredida pelo próprio filho. Em uma delegacia próxima dali, uma mulher presta queixa do comportamento do vizinho, que todos os dias urina em seu portão. Em seguida, um caso de furto praticado por um usuário de drogas. Casos assim, que comumente têm finais trágicos, tiveram desfechos satisfatórios para todos os envolvidos graças à atuação do núcleo de Justiça Restaurativa da Bahia – o Núcleo Integrado da Conciliação (NIC) –, que desde 2010 atua em parceria com voluntários, como assistentes sociais, psicólogas e estudantes de Direito, com o objetivo de pacificar conflitos nas comunidades e impedir que outros surjam.

A prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A introdução da prática atende à Resolução CNJ n. 125, que estimula a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos. O NIC é o único núcleo de Justiça Restaurativa de Salvador e atende a região do Largo do Tanque, com população estimada em cerca de 1,2 milhão de habitantes, aplicando métodos e práticas restaurativas a processos em tramitação no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque e a ocorrências encaminhadas por delegacias da região, quando essas envolvem crimes de pequeno potencial ofensivo.



Consenso – O núcleo tem por objetivo alcançar consenso entre as partes e, para isso, envolve a vítima, o infrator, terceiros afetados pela infração e membros da comunidade para refletir e tentar construir uma solução para o problema. De janeiro a junho de 2014, o núcleo atuou em cerca de 50 processos por mês, realizou 458 atendimentos psicológicos às partes, fez 34 encontros restaurativos e estabeleceu 18 acordos. Para a juíza Joalice Maria Guimarães de Jesus, titular do juizado especial criminal do Largo do Tanque, que comanda o núcleo, a Justiça Restaurativa não tem função punitiva, mas de harmonizar os conflitos. “A prática não apenas

acaba com o conflito, como restaura as relações quando necessário que continuem em convivência”, disse a magistrada.

A atuação do núcleo é trabalhosa e envolve atendimentos psicológicos, visitas e, muitas vezes, são necessários alguns meses na tentativa de pacificar o conflito. Foi o que ocorreu no caso da suposta agressão do filho a uma senhora. Por meio dos atendimentos do núcleo, foi possível descobrir que, na verdade, a senhora tentava apaziguar uma briga entre seus filhos. No caso, o irmão, 20 anos mais velho que a irmã, possuía um alto cargo e, além de sustentar a casa, pagava a faculdade dela. No entanto, havia descoberto naquela noite que ela nunca havia se matriculado em uma faculdade e estava se prostituindo. Após a intervenção do núcleo, que inclusive conseguiu um emprego em uma loja para a irmã, ela decidiu restituir o dinheiro ao irmão, parar de se prostituir e ambos fizeram as pazes. “Caso não tivéssemos aplicado a Justiça restaurativa ao caso, provavelmente o irmão seria autuado por violência, teria sido afastado da casa, e a família se dissolvido”, acredita a juíza Joalice.

A atuação preventiva é uma das características da Justiça Restaurativa, que impede que novos conflitos surjam. Em um caso que chegou ao núcleo, por exemplo, vizinhos brigavam e se provocavam constantemente. O conflito estava tomando proporções cada vez maiores. Após a intervenção do núcleo, foi possível fazer um acordo entre eles, permitir que entendessem a rotina de cada um e surpreendentemente, tornaram-se amigos. “Muitas vezes enfrentamos a resistência de advogados, que preferem o rito formal que coloca as partes como adversários”, conta a juíza Joalice.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

JUDICIÁRIO DISCUTE GARGALOS PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A VIDA



Representantes de tribunais de Justiça de todo o país reuniram-se no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na quarta-feira (12/11) para analisar metas referentes ao julgamento de crimes

contra a vida. Essas metas fazem parte da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), fórum que reúne atores da segurança pública empenhados no combate à violência. O encontro foi coordenado pelo representante do CNJ na Enasp, conselheiro Guilherme Calmon.

Em 2014, o Judiciário deveria julgar mais de 80% das 59,7 mil ações penais iniciadas em 2009 não concluídas até julho de 2013. A meta, no entanto, está em 28,8% até agora – os números podem ser atualizados até o final do mês. Apenas Amapá, Maranhão e Acre julgaram mais que 80%, enquanto seis tribunais ficaram abaixo da média nacional.

De acordo com os gestores, as dificuldades para o cumprimento da meta foram além do empenho de magistrados ou de tribunais. Em alguns casos, o número de processos em estoque era muito elevado e tornava a meta improvável. Foi o que aconteceu com Pernambuco, líder em julgamentos com 2,3 mil processos concluídos, mas que cumpriu apenas 29,7% da meta, pois tinha estoque de 7,7 mil processos.

Gestores de alguns estados também destacaram pouco envolvimento de determinados atores para solução dos processos, como Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia. O gestor da Enasp em Mato Grosso lembrou do caso de um magistrado que sofreu representação no CNJ por acelerar o andamento dos tribunais do júri. O gestor do Distrito Federal informou que os defensores públicos locais estão sendo orientados, por portaria, a participar de apenas um tribunal do júri por semana.

Os gestores ainda apontaram falta de magistrados e de servidores; falta de espaço para os tribunais do júri; sobrecarga de trabalho devido à cumulação de atividades nas varas; dificuldade para localização de réus e de testemunhas; brechas processuais e procedimentais que atrasam o julgamento; e pouca sistematização e informatização de dados. Citaram, por exemplo, que vários réus ou testemunhas já faleceram ou cumprem pena, mas que essas informações não estão disponíveis, retardando a conclusão dos processos.

Quanto às barreiras impostas por outros atores do sistema de Justiça, o conselheiro disse que o CNJ deverá fortalecer o diálogo institucional com órgãos como o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Justiça, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e a Ordem dos Advogados do Brasil. O objetivo é criar movimento nacional de conscientização sobre a importância do julgamento dos processos envolvendo crimes contra a vida.

O grupo decidiu manter para o próximo ano o projeto Comarca Enasp, que deve ser escolhida pelos respectivos tribunais entre as que mais têm dificuldade para cumprimento das metas. A comarca eleita recebe atenção especial da Corte, como cessão temporária de magistrados e de servidores para julgamento em força-tarefa. **A próxima Semana Nacional do Júri, com mutirões de julgamento de crimes contra a vida, será de 13 a 17 de abril de 2015.**

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO EXCLUI DO CÓDIGO PENAL CRIME DE VENDA DE REMÉDIO FALSIFICADO

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 8028/14, do deputado Cleber Verde (PRB-MA), que exclui do Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) o crime de importação, venda, manutenção em depósito, distribuição ou entrega de produto medicinal ou terapêutico de procedência ignorada. Atualmente, a pena prevista para o crime é de reclusão de 10 a 15 anos e multa.

Cleber Verde explica que a pena anteriormente prevista para o crime era de um a três anos, e que o Código foi alterado pela chamada Lei dos Remédios (Lei 9.695/98), que incluiu essa prática no rol de crimes hediondos. Ele lembra que a alteração foi motivada pela descoberta maciça de medicamentos falsos, fabricados e comercializados no País.

Porém, para o deputado, há agora uma falta de harmonia entre o delito e a pena, e “ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. Segundo ele, em muitos casos, o crime é punido com mais rigor do que tráfico de drogas e homicídio.

“Em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exígua pena privativa de liberdade de um ano e oito meses”, afirma. “Constata-se, também, que a pena mínima cominada ao crime em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo e corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples.”

Para apontar a desproporcionalidade entre delito e pena, o parlamentar ressalta ainda que a importação de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), considerada criminosa e hedionda pelo Código Penal, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência pela Lei 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária.

Acesse [aqui](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência Câmara Notícias

PARLAMENTARES DEFENDEM PROPOSTAS PARA SUPERAR EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA

Para combater a impunidade nos confrontos com a polícia, a deputada defende projeto que acaba com a possibilidade dos chamados autos de resistência.

Os altos índices de mortalidade entre jovens negros por assassinato foram discutidos nesta quarta-feira (19) pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. “Queremos lembrar Zumbi dos Palmares sob a perspectiva da superação. Precisamos superar o extermínio da juventude negra e a impunidade dos criminosos. Mais de 70% dos jovens assassinados são negros.

Desvencilhar-se de todos os traços da escravidão que ainda existem no nosso cotidiano é a nossa maior luta”, enfatizou Erika Kokay (PT-DF).

A audiência pública foi realizada em comemoração ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro – data da morte do líder do quilombo de Palmares.

Além do Mapa da Violência de 2014, que contem estatísticas sobre o índice de mortalidade de jovens negros, Érika Kokay mencionou a chacina que ocorreu em Belém (PA), entre 4 e 5 de novembro, quando pelo menos nove pessoas foram mortas, supostamente por milicianos, em retaliação ao assassinato de policial.

Acesse [aqui](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência Câmara Notícias

LEI MENINO BERNARDO AMPLIA REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Na semana passada, o caso do menino Jonathan Neres, de 12 anos, morto pelo pai por espancamento, em Ribeirão Preto (SP), chamou a atenção de todo o país sobre maus-tratos a crianças e adolescentes. No Senado, acabava de ser aprovado o projeto de lei que determina que entidades que atendem crianças e adolescentes tenham pessoas capacitadas para reconhecer maus-tratos e denunciá-los (PLS 417/2007).

A história de outro menino, Bernardo Boldrini, de 11 anos, inspirou a aprovação de uma lei importante na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei 13.010/2014, que recebeu o nome de Lei Menino Bernardo em homenagem a ele.

O corpo de Bernardo foi encontrado em abril deste ano enterrado às margens de uma estrada em Frederico Westphalen (RS). O pai e a madrasta são suspeitos de terem participação na morte do garoto.

A lei estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. E não só pelos pais, mas também pelos integrantes da família, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A coordenadora da Rede Não Bata, Eduque, Márcia Oliveira, trabalha na conscientização de pais e profissionais sobre a violência contra a criança e o adolescente. Ela defende a lei como forma de combater um problema que é cultural:

— Nós acreditamos que a Lei Menino Bernardo vai servir para o enfrentamento dessa questão cultural, como a Lei Maria da Penha serve e é um importante instrumento para a defesa das mulheres — afirma.

Histórico

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, desde 24 de setembro de 1990. Ao ratificar a convenção, o Estado brasileiro assumiu a obrigação de assegurar à criança o direito a uma educação não violenta.

Para efetivar o direito, em 2003 a então deputada Maria do Rosário encaminhou o Projeto de Lei 2.654, que também considerava necessária a efetiva implementação dos avanços introduzidos pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O projeto tramitou na Câmara dos Deputados, mas, em 2010, o Poder Executivo encaminhou outro projeto de lei, o PL 7.672, que substituiu o primeiro e deu origem à Lei Menino Bernardo.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

PROJETO AUMENTA PENA DE HOMICÍDIO CONTRA JUIZ, PROMOTOR E POLICIAL

O senador Lobão Filho (PMDB-MA) apresentou nesta semana projeto que agrava a pena de homicídio quando for praticado contra agente do sistema de segurança pública em razão da sua função. O PLS 315/2014 altera o Código Penal para aumentar a pena de um terço à metade, se o crime for cometido contra juiz, membro do Ministério Público ou servidor da área de segurança pública. A matéria tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O parlamentar afirma que o crime organizado vem travando “uma verdadeira guerra” contra o Estado e que a aplicação de pena mais severa pode coibir esses homicídios.

“A ousadia dos bandidos é tamanha que eles intimidam juízes, promotores e policiais, que se sentem acuados, sem a necessária garantia para o correto desempenho de suas funções”, justifica.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012 havia no Brasil pelo menos 180 juízes ameaçados de morte. Quatro foram executados. Dados da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) revelam que 538 juízes abandonaram a carreira em 2012. Um dos principais motivos alegados foi a insegurança.

O número de baixas nas polícias civil e militar também é expressivo. Segundo levantamento da BBC Brasil, só no ano passado foram 316 policiais assassinados em serviço em 22 estados.

A matéria aguarda ainda apresentação de emendas e designação do relator.

Penas mais rígidas

A proposta de reforma do Código Penal (PLS 236/2012), que tramita no Senado, já prevê penas maiores para crimes contra a vida, aumenta o rol de crimes hediondos e torna mais rigoroso o modelo de progressão de penas, impondo ao condenado por crime mais grave tempo maior sob regime fechado nos presídios.

De acordo com a legislação atual, a pena é de 6 a 20 anos de reclusão, em caso de homicídio simples. A pena sobe para 12 a 30 anos se o homicídio for qualificado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRÁFICO DE DROGAS E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

A 2ª Turma concedeu “habeas corpus” de ofício para absolver condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigos 33 e 35). Na espécie, o paciente fora condenado pela posse de 1,5 grama de maconha para alegados fins de tráfico. A Turma entendeu ausente a prova da existência do fato (CPP, art. 386, II). A pequena apreensão de droga e a ausência de outras diligências investigatórias teria demonstrado que a instauração da ação penal com consequente condenação representara medida nitidamente descabida. Ademais, a Turma determinou o encaminhamento de ofício ao CNJ para que fosse avaliada a uniformização do procedimento da Lei 11.343/2006, em razão da reiteração de casos idênticos aos dos presentes autos nos quais a inadequada qualificação jurídica dos fatos teria gerado uma resposta penal exacerbada. HC 123221/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.10.2014. (HC-123221)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES: “MULAS” E AGENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A 1ª Turma concedeu “habeas corpus” de ofício impetrado em favor de condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. A defesa pleiteava a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. A Turma considerou que a atuação dos pacientes na condição de “mulas” não significaria, necessariamente, que integrassem organização criminosa. No caso, eles seriam meros transportadores, o que não representaria adesão à estrutura de organização criminosa. HC 124107/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 4.11.2014. (HC-124107)

PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL

A 1ª Turma afetou ao Plenário julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento em que se discute a adequada interpretação do art. 112, I, do CP [“Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (...) I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”], no que concerne ao termo inicial da prescrição da pretensão executória. Na espécie, o Ministério Público interpusera agravo regimental contra decisão

monocrática que declarara a extinção da punibilidade do paciente ao fundamento de que teriam transcorrido mais de oito anos (prazo prescricional) “entre a última causa interruptiva — qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível — e a data de hoje” (DJe de 14.9.2011). A Turma destacou que a problemática envolveria questão da ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória e a adequada interpretação do artigo 112, I, do CP, à luz de precedente do Tribunal, no sentido de que o mandamento da presunção de inocência impediria a execução provisória da condenação criminal. AI 794971 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, 4.11.2014. (AI-794971)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ESTELIONATO E DE QUADRILHA OU BANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme a jurisprudência majoritária da Primeira Turma desta Suprema Corte, “não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça” (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; RHC 114.961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.8.2013; RHC 115492-EDcl/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.8.2013; e RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013). 2. A pretensão punitiva estatal não foi atingida pelo prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal), considerada a interrupção do prazo pertinente provocada pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença condenatória. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. (STF - RHC: 123846 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença que condenou a ora recorrente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, como incurso no crime tipificado no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 831202 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (STF - HC: 123934 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

DENÚNCIA. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTA ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos colhidos no âmbito de inquéritos civis instaurados para apurar ilícitos administrativos no bojo dos quais haja elementos aptos a embasar imputação penal. Precedentes. 2. O foro por prerrogativa de função não se estende às ações civis públicas por improbidade administrativa nem aos inquéritos civis conduzidos por integrantes do Ministério Público (art. 129, III, da CF), ainda que os fatos apurados possam ter repercussão penal. Preliminar rejeitada. 3. A utilização dos serviços custeados pelo erário por funcionário público no seu interesse particular não é conduta típica de peculato (art. 312, do Código Penal), em razão do princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República). Tipo que exige apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou outro bem móvel, o que na hipótese não ocorre. 4. Diferença entre usar funcionário público em atividade privada e usar a Administração Pública para pagar salário de empregado particular, o que configura peculato. Caso concreto que se amolda à primeira hipótese, conduta reprovável, porém atípica. 5. Denúncia rejeitada. (STF - Inq: 3776 TO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DE VÍTIMA SEM A PRESENÇA DE RÉU PRESO. ATO REALIZADO ANTE O JUSTIFICADO TEMOR DA VÍTIMA EM SER OUVIDA NA PRESENÇA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 217 DO CPP. DISPENSA PELO ADVOGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 571 DO CPP). RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência do réu na audiência de oitiva da vítima não constitui nulidade de modo a comprometer o ato processual, na medida em que, além da expressa concordância da defesa técnica, a realização do ato foi justificado pelo temor da depoente em ser ouvida na presença do acusado. Inteligência do art. 217 do CPP. 2. Não se pode ignorar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (CPP, art. 563). 3. Na espécie, entretanto, o recorrente sequer indicou de que modo a renovação do referido ato processual poderia beneficiá-lo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se

manifestado em preliminar de alegações finais, ou até mesmo no recurso interposto contra a sentença de pronúncia (CPP, art. 571). Ocorre que essa insurgência só foi veiculada no habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça local depois do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, vale dizer, mais de dois anos após a prática do ato processual. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 124727, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STF - RHC: 122966 GO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (HC 123934, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INVIABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 124814 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NORMA CONSTITUCIONAL GENÉRICA PARA

INTERFERIR NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 835545 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE TORTURA COMETIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

O fato de o crime de tortura, praticado contra brasileiros, ter ocorrido no exterior não torna, por si só, a Justiça Federal competente para processar e julgar os agentes estrangeiros. De fato, o crime de tortura praticado integralmente em território estrangeiro contra brasileiros não se subsume, em regra, a nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Esclareça-se que não há adequação ao art. 109, V, da CF, que dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, pois não se trata de crime à distância. De igual modo, não há possibilidade de aplicar o inciso IV do art. 109 da CF, visto que não se tem dano direto a bens ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ademais, ressalte-se que o deslocamento de competência para a jurisdição federal de crimes com violação a direitos humanos exige provocação e hipóteses extremadas e taxativas, nos termos do art. 109, V-A e § 5º, da CF. Desse modo, o incidente só será instaurado em casos de grave violação aos direitos humanos, em delitos de natureza coletiva, com grande repercussão, e para os quais a Justiça Estadual esteja, por alguma razão, inepta à melhor apuração dos fatos e à celeridade que o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos exige (AgRg no IDC 5-PE, Terceira Seção, DJe 3/6/2014; IDC 2-DF, Terceira Seção, DJe 22/11/2010; e IDC 1-PA, Terceira Seção, DJ 10/10/2005). CC 107.397-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/9/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL

Pode ser deferida produção antecipada de prova testemunhal – nos termos do art. 366 do CPP – sob o fundamento de que a medida revelar-se-ia necessária pelo fato de a testemunha exercer função de segurança pública. O atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sendo inviável a

exigência de qualquer esforço intelectual que ultrapasse a normalidade para que estes profissionais colaborem com a Justiça apenas quando o acusado se submeta ao contraditório deflagrado na ação penal. Esse é o tipo de situação que justifica a produção antecipada da prova testemunhal, pois além da proximidade temporal com a ocorrência dos fatos proporcionar uma maior fidelidade das declarações, possibilita o registro oficial da versão dos fatos vivenciados pelo agente da segurança pública, o qual terá grande relevância para a garantia da ampla defesa do acusado, caso a defesa técnica repute necessária a repetição do seu depoimento por ocasião da retomada do curso da ação penal. Precedente citado: HC 165.659-SP, Sexta Turma, DJe 26/8/2014. RHC 51.232-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/10/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DE LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE NAS CARACTERÍSTICAS EXTERNAS DO OBJETO APREENDIDO

Na verificação da materialidade delitiva do crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do CP), admite-se perícia realizada com base nas características externas do material apreendido, não sendo necessária a catalogação dos CDs e DVDs, bem como a indicação de cada título e autor da obra apreendida e falsificada. A Lei 10.695/2003 – que incluiu os arts. 530-A a 530-G no CPP – previu novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial. Em face disso, a realização do laudo pericial agora prescinde de maiores formalidades. Ademais, não é necessária a catalogação dos CDs e DVDs, bem como a indicação de cada título e autor da obra apreendida e falsificada, porquanto a persecução do delito se procede mediante ação penal pública incondicionada. Precedente citado: AgRg no REsp 1.469.677-MG, Sexta Turma, DJe 19/9/2014. AgRg no AREsp 276.128-MG, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 2/10/2014.

DIREITO PENAL. INVASÃO DE GABINETE DE DELEGADO DE POLÍCIA

Configura o crime de violação de domicílio (art. 150 do CP) o ingresso e a permanência, sem autorização, em gabinete de Delegado de Polícia, embora faça parte de um prédio ou de uma repartição públicos. O § 4º do art. 150 do CP, em seu inciso III, dispõe que a expressão “casa” compreende o “compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”. Ora, se o compartimento deve ser fechado ao público, depreende-se que faz parte de um prédio ou de uma repartição públicos, ou então que, inserido em ambiente privado, possua uma parte conjugada que seja aberta ao público. Assim, verifica-se que, sendo a sala de um servidor público – no caso, o gabinete de um Delegado de Polícia – um compartimento com acesso restrito e dependente de autorização, e, por isso, um local fechado ao público, onde determinado indivíduo exerce suas atividades laborais, há o necessário enquadramento no

conceito de “casa” previsto no art. 150 do Estatuto Repressivo. Com efeito, entendimento contrário implicaria a ausência de proteção à liberdade individual de todos aqueles que trabalham em prédios públicos, já que poderiam ter os recintos ou compartimentos fechados em que exercem suas atividades invadidos por terceiros não autorizados a qualquer momento, o que não se coaduna com o objetivo da norma penal incriminadora em questão. Ademais, em diversas situações o serviço público ficaria inviabilizado, pois bastaria que um cidadão ou que grupos de cidadãos desejassem manifestar sua indignação ou protestar contra determinada situação para que pudessem ingressar em qualquer prédio público, inclusive nos espaços restritos à população, sem que tal conduta caracterizasse qualquer ilícito, o que, como visto, não é possível à luz da legislação penal em vigor. HC 298.763-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/10/2014.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PENAL QUE DETERMINE A PERDA DO CARGO PÚBLICO

A determinação da perda de cargo público fundada na aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 anos (art. 92, I, b, do CP) pressupõe fundamentação concreta que justifique o cabimento da medida. De fato, para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, I, b, do CP, são necessários dois requisitos: a) que o *quantum* da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida. A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da CF (“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador. Ademais, a motivação dos atos judiciais serve de controle social sobre os atos judiciais e de controle pelas partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. Por fim, registre-se que o tratamento jurídico-penal será diverso quando se tratar de crimes previstos no art. 1º da Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura). Isso porque, conforme dispõe o § 5º do art. 1º deste diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável fundamentação concreta. REsp 1.044.866-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/10/2014.

DIREITO PENAL. REINCIDÊNCIA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO

A condenação por porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006) transitada em julgado gera reincidência. Isso porque a referida conduta foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada (*abolitio criminis*). Precedentes citados: HC 292.292-SP, Sexta Turma, DJe 25/6/2014; HC 266.827-SP, Sexta Turma, DJe 11/4/2014; e HC 194.921-SP, Quinta Turma, DJe 23/8/2013. HC 275.126-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/9/2014.

DIREITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS

Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, ainda que praticados em conjunto. Isso porque, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, os referidos crimes, conquanto de mesma natureza, são de espécies diversas, o que impossibilita a aplicação da regra do crime continuado, ainda quando praticados em conjunto. Precedentes citados: HC 281.130-SP, Quinta Turma, DJe 31/3/2014; e HC 222.128-MS, Sexta Turma, DJe 21/10/2013. HC 77.467-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/10/2014.

OUTROS TRIBUNAIS

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA SEGURA. RECURSO DEFENSIVO. Pedido de declaração de nulidade dos atos praticados no Juizado da Infância e Juventude, Juízo onde se iniciou o feito em razão de o apelante ter mentido acerca de sua idade. Não acolhimento. Adoção do entendimento contido no artigo 565 do Código de Processo Penal. Mérito. Pedido de absolvição sob o fundamento de ausência de prova. Impossibilidade. Lastro probatório suficiente para a condenação. Depoimento das vítimas narrando os fatos com segurança, sendo seus relatos corroborados pelo depoimento do policial militar, que reconheceu o apelante como sendo aquele que prendeu em flagrante na posse da res. Pleitos subsidiários. Afastamento da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal. Impossibilidade. Os relatos contidos nos autos se mostraram firmes na descrição da dinâmica dos fatos, em especial no que se refere ao emprego de arma branca. Desnecessidade da apreensão e perícia dessa arma para o reconhecimento da referida causa de aumento. Precedentes dos tribunais superiores. Pedido subsidiário de aplicação de reconhecimento da forma tentada que não merece acolhida. Conforme a jurisprudência

firmada pelos tribunais superiores, considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila. Desprovimento do apelo. (TJ-RJ - APL: 03392760620138190001 RJ 0339276-06.2013.8.19.0001, Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 04/11/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2014 13:40)

EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. DESOBEDIÊNCIA E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E DE CHIP PARA CELULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE APUROU UMA DAS FALTAS DISCIPLINARES POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO.

Desnecessidade. Comprovação da materialidade por outros elementos dos autos. Prescrição. Inocorrência. Prazo de três anos (art. 109, VI, do CP). Lapso temporal não transcorrido entre as datas do cometimento das faltas disciplinares e da decisão judicial que as reconheceu e determinou a perda de um terço dos dias remidos, bem como a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional. Absolvição. Impossibilidade. Autoria confirmada pela prova oral colhida. Suficiência. Faltas graves caracterizadas. Perda de um terço dos dias remidos. Admissibilidade, nos termos do art. 127, da Lei de Execução Penal (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.433/2011). Interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional. Possibilidade. Precedente do STJ. Agravo improvido, afastada a preliminar. (TJ-SP - EP: 70034791220148260576 SP 7003479-12.2014.8.26.0576, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 13/11/2014, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DECRETO PREVENTIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO REITERATIVO. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que diz respeito à ausência de fundamentação do decreto preventivo, o mandamus é reiterativo, uma vez que tal matéria já foi apreciada no momento dos julgamentos dos habeas corpus de números 329374-3 e 319648-5, cujas ordens foram denegadas, respectivamente, pelas 2ª e 4ª Câmaras Criminais deste Sodalício. 2. O remédio heroico não pode ser admitido como substitutivo dos recursos ordinários instituídos pelo legislador pátrio, já que a Carta Magna afetou ao mandamus a precípua função de proteção à liberdade individual das pessoas quando restritas ou ameaçadas de restrição sem que presentes as hipóteses legais autorizadas. 5. Habeas Corpus não conhecido. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3472246 PE, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de Julgamento: 07/10/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/11/2014)

AGRAVO DA LEI 7.210/84 - EXECUÇÃO PENAL DECISÃO DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE CONCEDEU PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR A AGRAVADA.

Recurso do Ministério Público pleiteando a cassação da decisão, pois proferida ao arrepio da lei de Execução Penal (art. 117 da Lei nº 7210/84) que prevê, em rol taxativo, as hipóteses da concessão de prisão domiciliar. - Com razão o Ministério Público: A alegada distância entre a residência da agravada

e a prisão não autoriza que ela cumpra em casa o restante da pena a que foi condenada - Há de se ter mais cuidado na concessão da prisão albergue domiciliar com o monitoramento eletrônico quando progridem para o regime aberto para que o apenado não seja prematuramente posto em liberdade de modo que a punição seja desproporcional. Se no caso em comento há vaga para o cumprimento da prisão no regime aberto e a agravada não se enquadra em nenhuma das excepcionalidades claramente descritas no art. 117 da Lei de Execução penal, não há motivos para a concessão da prisão albergue domiciliar. A prisão albergue domiciliar é um benefício mais brando que só pode ser deferido nas hipóteses previstas taxativamente no artigo 117 da LEP. - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - EP: 00507805120148190000 RJ 0050780-51.2014.8.19.0000, Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2014 16:25)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 272, § 1º-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. 1. Há prova da materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria. 2. Conforme se constata do ofício e do respectivo laudo, há início suficiente de prova quanto à nocividade dos produtos apreendidos, na medida em que submetidos a exame pericial, conclusivo de que estavam fora dos padrões oficiais. As bebidas encontravam-se, portanto, adulteradas. 3. O delito do art. 272 § 1º-A e § 1º do Código Penal é formal e de perigo abstrato, vale dizer, basta a prova da adulteração do alimento ou da bebida, independente da efetiva possibilidade de atingir a saúde de alguém. Por essa razão, a destruição da mercadoria não implica a falta de justa causa para a rejeição da denúncia. 4. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitativa e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 5. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374). 6. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709). 7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido e denúncia integralmente recebida. (TRF-3 - RSE: 296 SP 0000296-34.2014.4.03.6136, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 03/11/2014, QUINTA TURMA)

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. DANO AO BEM TUTELADO. PENA. PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A severa sanção penal prevista no artigo 273 do Código Penal, que tutela a saúde pública, mormente a adulteração, a falsificação e a alteração de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais, reclama, à luz dos princípios da lesividade e da proporcionalidade, que o juiz examine no caso concreto a adequada subsunção da conduta à norma. No caso, não obstante tratar-se de importação de medicamentos, sem prévio controle ou permissão do órgão competente (portanto, importação proibida), subsume-se a conduta ao tipo penal do contrabando, art. 334 do CP. 2. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 3. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta. 4. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal. 5. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Apelação criminal parcialmente provida para, mantida a desclassificação para o art. 334 do Código Penal, majorar a pena base em face da elevada culpabilidade do réu e das circunstâncias do crime pela grande quantidade de medicamentos. (TRF-4 - ACR: 18862120064047002 PR 0001886-21.2006.404.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º INCISOS I E II DA LEI 8.137/90. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE. 1. Inexistindo provas suficientes à formação da certeza necessária ao juízo condenatório na seara criminal quanto à participação de um dos corréus, impõe-se a observância do princípio do in dubio pro reo, de forma a absolvê-lo das penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2. O simples fato de ser administrador de sociedade de pequeno porte não reflete maior culpabilidade do acusado, sendo insuficiente à exasperação da pena-base. (TRF-4 - ACR: 25775520084047102 RS 0002577-55.2008.404.7102, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 04/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS

ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há flagrante atipicidade dos fatos imputados ao paciente capaz de retirar a justa causa para sua prisão cautelar e ensejar o trancamento da ação penal originária. De acordo com a prova pré-constituída acostada aos autos, ainda que a substância apreendida em poder do paciente não se encontre no rol de substâncias entorpecentes veiculado na Portaria SVS/MS n.º 344/98, certo é que, à luz das informações reproduzidas, o Tiocianato de Sódio é uma das substâncias precursoras na síntese da metanfetamina, além de ser comumente utilizada com o objetivo de mascarar narcotestes. 2. Conquanto a conduta imputada ao paciente não possa, atualmente, ser enquadrada no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tal como consta da denúncia recebida pela autoridade impetrada, isso, porém, não elide a possibilidade da prática do crime previsto no art. 33, § 1º, I, da referida lei (que trata justamente do tráfico de insumos ou matéria prima destinada à fabricação de drogas), ou, ainda, do art. 273, § 1.º-B, do Código Penal, caso, ao final, fique provado tratar-se de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais cuja regular importação dependeria de prévio registro na Anvisa ou em outro órgão competente. 3. Cumpre salientar que o juiz não está adstrito à capitulação jurídica dada aos fatos na denúncia, bem como que a qualquer tempo antes da prolação da sentença, mediante a aplicação dos institutos da emendatio e mutatio libelli, é possível emendar ou aditar a denúncia de modo a adequar a imputação aos fatos apurados, sem que isso implique o reconhecimento de qualquer nulidade ou de falta de justa causa para a ação penal. 4. No que diz respeito à prisão cautelar do paciente, cumpre salientar que sua manutenção se impõe dada a gravidade dos fatos que lhe são imputados, eis que, segundo os peritos, o Ticionato de Sódio ao entrar em contato com ácido nítrico produz cianeto de hidrogênio (HCN), uma substância extremamente venenosa para seres humanos, diante do que os experts expressamente recomendaram que o produto fosse "armazenado em recipiente lacrado e em local no qual não seja possível o contato com ácidos" 5. Além disso, infere-se do relatório de inteligência policial, que o paciente possui antecedentes criminais no país onde atualmente reside - a Holanda. 6. Interrogatório. Videoconferência. O paciente encontra-se recolhido em estabelecimento penitenciário localizado no Município de Itai/SP, distante aproximadamente 300 km da sede do Juízo. Nesse contexto, o transporte do paciente por longos 300 km, em viatura policial, atenta contra sua dignidade humana, de modo que a realização da audiência de videoconferência encontraria respaldo no art. 185, § 2º, inc. II, parte final, do CPP. 7. Não se descarta que a distância pode ensejar o risco de fuga, o que viabiliza a realização do ato de instrução por videoconferência (art. 185, § 2º, inc. I, do CPP). 8. A Lei Complementar nº 80 estabelece como prerrogativa da Defensoria Pública a atuação em estabelecimento penitenciário (art. 4º, inc. XVII), não estando demonstrada a alegada impossibilidade da "DPU se fazer representar presencialmente no local do réu" (fls. 05v). 9; Há que se destacar, ainda, que a utilização do sistema de videoconferência privilegia outros princípios constitucionais como a celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) e a eficiência da Administração (art. 37, caput, CF), com a redução de custos de transporte ao Estado. 10. Por fim, não há comprovação de efetivo prejuízo ao paciente a ensejar a nulidade pretendida (art. 563 do CPP). 11. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 23940 SP 0023940-81.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 03/11/2014, QUINTA TURMA)

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TIPIFICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. HABITUALIDADE E CENSURABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. LAUDO PERICIAL. INAPLICABILIDADE. ART. 184, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 395, INC. II, DO CPP. NULIDADE DO FEITO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, percebe-se que a conduta do art. 183 da Lei 9.472/97 abrange práticas reiteradas - e com maior grau de censurabilidade, como por exemplo, a radiotransmissão realizada pelas rádios comunitárias e emissoras de TV clandestinas, que operam rotineiramente. 2. Muito embora haja rádios comunitárias irregulares cujo funcionamento se dá em âmbito local, gerando prestação de serviços aos moradores da região e sem maiores pretensões comerciais, a simples possibilidade de que interfiram nas telecomunicações pressupõe a gravidade da conduta e configura o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Restando demonstrado que a emissora ilegal funcionava em potência de 120W, inaplicável o princípio da insignificância. 4. Ao dar definição jurídica diversa aos fatos, o Julgador desclassificou a conduta inicialmente descrita pelo Ministério Público como de ação penal pública incondicionada, para uma de ação penal privada. Sendo assim, cabendo ao ofendido a provocação do jus puniendi estatal, impõe-se a nulidade do feito ab initio, na forma do art. 395, inc. II do Código de Processo Penal, cindindo-se o processo, com à remessa do feito ao Juízo estadual. 5. A ação penal deve ser promovida contra quem, de qualquer modo, concorre para a prática do crime. 6. Demonstrado que os réus, de forma livre e consciente participaram da conduta criminosa, tendo ciência da clandestinidade da emissora, conclui-se que suas condutas ultrapassaram a linha tênue da mera convivência e chegaram à efetiva participação no delito, razão pela qual não há como afastar suas responsabilidades. 7. O julgado mostra-se irretocável, uma vez que o ilustre Julgador singular devidamente fundamentou e individualizou todas as etapas da dosimetria em estrita obediência ao disposto no artigo 68 do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50006026820124047102 RS 5000602-68.2012.404.7102, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/11/2014)

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITIVAS

Thomás Luz Raimundo Brito



Introdução

É cediço que a tipicidade não se resume à subsunção do fato à norma incriminadora. Noutro giro verbal, a mera configuração dos elementos, ínsitos à norma, que define determinado delito, não torna o fato típico.

Há, portanto, além da tipicidade formal – aquela que concerne à adequação do fato concreto à letra fria da lei penal incriminadora –, a busca pela verificação da efetiva e concreta lesão ao bem jurídico.

Veja-se, a propósito, a doutrina de Gomes (2002, p. 116):

“(...) sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo penal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico”.

Como consectário de tal senda doutrinária, o princípio da insignificância é, amplamente, aplicado pelos Tribunais pátrios. O pré-aludido princípio visa a afastar a incidência da norma penal, nas hipóteses que, embora, formalmente, típica, a conduta seja de ínfima gravidade e, nem chegue a violar, de modo relevante, o bem jurídico tutelado.

Evidencie-se que o Supremo Tribunal Federal definiu requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância. Assim sendo, cabe perquirir se o princípio da insignificância merece ser reconhecido, quando o agente reitera na prática de infração penal.

1. O princípio da insignificância e seus requisitos

O princípio da insignificância tem, como escopo, afastar a repressão e o jus puniendi, advenientes da aplicação da norma penal, no que tange às condutas, cujo dano e a lesividade concretas sejam ínfimas.

Nesse contexto, gize-se que o princípio, sob exame, afasta a tipicidade material, expungindo qualquer atuação do aparelho criminal do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definiu, como requisitos básicos[3] para a aplicabilidade concreta do princípio da insignificância: i) a mínima ofensividade; ii) a inexistência de periculosidade social; iii) o ínfimo grau de reprovabilidade da conduta; iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“(...). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado 'princípio da insignificância' e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. (...)” (HC 1195801, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)

2. O princípio da insignificância e a prática reiterada de crimes na visão dos Tribunais Superiores

Em geral, os Tribunais Superiores afastam o reconhecimento do princípio da insignificância, nas hipóteses de reiteração delitiva do acusado.

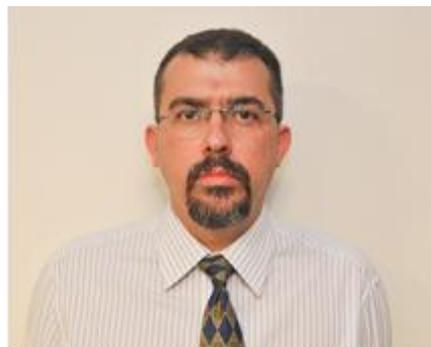
Nessa linha, traz-se a cotejo modelares julgados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7. III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada” (HC 122167, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014).

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

BRITO, Thomás Luz Raimundo, Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça de Itabuna, **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITIVAS**.

1 Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em: 21 de outubro de 2014.

"AO DETERMINAR PRISÕES, JUIZ FEDERAL FAZ DEFESA DA DELAÇÃO PREMIADA"¹**Rômulo de Andrade Moreira**

"Ainda que agrade a traição, ao traidor tem-se aversão" (Cervantes, Dom Quixote, Parte Primeira, Capítulo XXXIX). "Vivemos atolados na lameira e no mesmo lodo todos manuseados. Hoje em dia dá no mesmo ser direito que traidor." (Cambalache, Raul Seixas).

O título deste artigo é de autoria do Chefe de Redação da Revista Consultor Jurídico, jornalista Marcos de Vasconcellos, em matéria do dia 15 de novembro de 2014, acessada às 17h51. Segundo se lê da bem redigida reportagem (cujos grifos não constam do original), "ao determinar a prisão de executivos de grandes empresas na chamada operação lava jato, o juiz federal da 13ª. Vara Federal de Curitiba Sergio Fernando Moro, tido como linha dura em suas decisões, aproveitou para fazer uma defesa arraigada do uso da delação premiada pela Justiça.

¹ **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo" e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

Atacado veementemente por advogados, o benefício vem ganhando espaço na Justiça e no noticiário. A decisão do dia 10 de novembro, que determinou as prisões feitas no dia 14 de novembro, tem cinquenta e uma páginas e dedica pelo menos duas delas a dar explicações sobre o uso do que chama de colaboração premiada. A justificativa já começa botando em xeque os próprios delatores: É certo que os depoimentos de Alberto Youssef, de Paulo Roberto Costa e destes outros colaboradores devem ser vistos com muitas reservas, já que se tratam de pessoas acusadas por crimes graves e que buscam benefícios de redução de pena decorrente da colaboração. No entanto, diz o juiz, é um instrumento de prova válido e eficaz, principalmente para crimes complexos, do colarinho branco ou praticados por grupos criminosos. Sergio Moro faz também uma longa citação do juiz americano Stephen S. Trott, do Partido Republicano. Segundo o jurista dos EUA, a sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei. Segundo Trott, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo."

Na sua decisão, afirma-se "que ninguém foi coagido ilegalmente a colaborar com as investigações. Todas as delações foram voluntárias, ainda que não espontâneas, diz o juiz. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração, garante a decisão", justificando, ademais, que "os mandados de prisão cautelar pelos casos analisados por ele apresentarem os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitivos dados os indícios de atividade criminal grave reiterada e habitual."

Na mesma matéria jornalística, afirma-se que "entre as críticas feitas por advogados criminalistas à delação premiada, está a de que o Ministério Público propõe esse tipo de acordo buscando, na verdade, esquentar provas obtidas de forma ilícita, como noticiou a revista eletrônica Consultor Jurídico. A ideia é colocar alguém para falar aquilo que o órgão já sabe, mas não pode afirmar porque obteve de forma ilegal, como por escutas não autorizadas."

No entanto, "para o juiz Sergio Moro, quem critica a delação, é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà [consenso de nunca colaborar com as autoridades] das organizações criminosas, isso sim reprovável".

Fizemos questão de grifar os trechos acima, porque, no mínimo, curiosos, como veremos a seguir.

Primeira indagação: o que vem a ser mesmo um Juiz linha dura em suas decisões? Presumo que significa um Juiz não molenga em suas decisões e sentenças. E daí? Juiz não tem que ser nem pusilânime, nem implacável. Tem que decidir conforme o Direito Processual Penal e o Direito Penal, ambos interpretados à luz da Constituição Federal, dos Pactos Internacionais e dos princípios e regras atinentes ao Sistema Acusatório. O mais, é arbitrariedade!

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **AO DETERMINAR PRISÕES, JUIZ FEDERAL FAZ DEFESA DA DELAÇÃO PREMIADA.**

O DESCAMINHO, A INSIGNIFICÂNCIA E AS POSIÇÕES DIVERGENTES DO STF E DO STJ - QUEM ESTÁ COM A RAZÃO? CLAUS ROXIN ¹

Rômulo de Andrade Moreira



“A poesia está guardada nas palavras - é tudo que eu sei. Meu fado é o de não saber quase tudo. Sobre o nada eu tenho profundidades. Não tenho conexões com a realidade. Poderoso para mim não é aquele que descobre ouro. Para mim poderoso é aquele que descobre as insignificâncias (do mundo e as nossa). Por essa pequena sentença me elogiaram de imbecil. Fiquei emocionado. Sou fraco para elogios.” (Manoel de Barros, "Tratado Geral Das Grandezas Do Ínfimo").

No julgamento do Recurso Especial nº. 1.393.317/PR, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela fixação da jurisprudência penal da corte, decidiu que o princípio da insignificância só se aplica em casos de crime de descaminho se o valor questionado for igual ou inferior a R\$ 10 mil. Assim definiu, ao julgar que o Judiciário deve

¹ **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras “Curso Temático de Direito Processual Penal” e “Comentários à Lei Maria da Penha” (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); “A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares” (2011), “Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo” (2013), “Uma Crítica à Teoria Geral do Processo” e “A Nova Lei de Organização Criminosa”, publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro “Leituras Complementares de Direito Processual Penal” (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

seguir os parâmetros descritos em lei federal, e não em portaria administrativa da Fazenda Federal. A decisão não foi unânime, mas tomada por seis votos a quatro, seguindo o voto do relator, o Ministro Rogério Schietti Cruz.

Com esta decisão, "encerra-se um capítulo importante em uma das maiores discussões a respeito do princípio da insignificância do país. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal têm entendimentos distintos quanto à aplicação da bagatela para o crime de descaminho. As turmas penais do Superior Tribunal de Justiça costumavam decidir em sentidos opostos, e com votações apertadas. Entretanto, as duas turmas do Superior Tribunal de Justiça entendem que a insignificância deve ser aplicada a casos em que o valor devido seja menor que R\$ 20 mil."

Conforme se sabe, o valor mínimo para a execução fiscal está descrito no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, no qual se estabelece que a Fazenda Pública não ajuizará execução fiscal para cobrar menos de R\$ 10 mil: "era com base nesse artigo que o Judiciário aplicava a bagatela para casos de crime de descaminho."

Ocorre que a Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou aquele valor e estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada calculou "que o custo de uma execução fiscal é de R\$ 5,6 mil, mas a chance de a Fazenda reaver a quantia devida é de 25%.", concluindo "que só seria economicamente viável cobranças a partir de R\$ 21,7 mil. Por isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recalculou o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal para R\$ 20 mil. E foi com base nessa atualização que o Supremo passou a aplicar o teto de R\$ 20 mil para recebimento de denúncias de crime de descaminho."

Assim, por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus nº. 119.849, a 1ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, afirmou-se categoricamente: "no crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20 mil, previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, atualizado pelas portarias 75/12 e 130/12 do Ministério da Fazenda".

Agora, em sentido oposto, o órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do Ministro Rogério Schietti, entendeu que "a atualização do valor é uma adequação da conveniência administrativa da Fazenda para o ajuizamento de execução fiscal e adaptar essa conta à jurisdição criminal sem lei para tanto seria subordinar o Judiciário à conveniência fazendária, que se baseia em questões como economicidade e eficiência administrativas. Aplicar a insignificância ao valor descrito nas portarias seria permitir que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional diga o que a polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que — e como — o Judiciário deve julgar."

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O DESCAMINHO, A INSIGNIFICÂNCIA E AS POSIÇÕES DIVERGENTES DO STF E DO STJ - QUEM ESTÁ COM A RAZÃO? CLAUS ROXIN.**

BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS ATORES DO PROCESSO RESTAURATIVO

Yago Daltro Ferraro Almeida ¹



SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Precusores da evolução do movimento da Justiça Restaurativa 3. Os atores do processo restaurativo: a vítima, os ofensores e a comunidade 3.1. A vítima. 3.2 O ofensor. 3.3. A comunidade. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ab initio, importante esclarecer ao leitor que o presente estudo não se destina a destacar as vantagens da *Justiça Restaurativa*, tampouco compará-la com o modelo de justiça criminal tradicional. Há inúmeras obras, tanto na literatura nacional quanto na internacional, que se dedicam a esse mister ².

Em verdade, o cenário atual, de inquietação decorrente da conhecida e propalada ineficiência do modelo tradicional de gestão do crime, ensejou a propulsão dos arautos da Justiça Restaurativa, que se pretende, nas precisas palavras de Gomes e Molina (2008, p. 459) uma “seiva rejuvenescedora do sistema, capaz de apresentar, com seu discurso positivo e otimista, alternativas válidas ao niilismo do *nothing works* que caracteriza o referido sistema”.

¹ O autor é Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Foi servidor público do Ministério Público da Bahia, lotado na Coordenadoria Especial de Recursos; Estagiário de Direito do Ministério Público da Bahia e monitor das disciplinas Direito Penal I-A, Direito Penal II e Contratos, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. É Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

² Como sugestão ao leitor, podemos citar, a título de exemplo, a obra paradigmática de Howard Zehr (2008): *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*.

Esse contexto fez exsurgir a importância do estudo da Justiça Restaurativa, tanto que a seara vem sendo fortemente debatida no âmbito doutrinário, bem como tem sido objeto de alguns projetos e experiências-piloto que vêm ganhando cada vez mais espaço no Brasil.

Há, portanto, no estudo da Justiça Restaurativa, várias possibilidades de abordagens merecedoras de análises mais detidas. Seria de muita pretensão da nossa parte tentar esgotar o estudo da matéria nas poucas laudas destinadas à produção de um breve artigo. Justo por essa razão, pretendemos ser mais específicos, de modo que elegemos um tema -dos vários que poderiam ser selecionados para abordar-, qual seja, *a análise dos atores no processo restaurativo*.

Assim, propõe-se, nas breves linhas deste espaço, esclarecer e articular os conceitos e o *papel* do ofensor, da vítima e da comunidade, nesse “modelo”³ que se propõe uma nova forma de resposta ao delito, pautada, em suma síntese, numa visão mais humanista da condução do processo, tendo, como fim último, a pacificação social.

Antes, porém, dedicamos um ponto introdutório para proporcionar ao leitor uma rápida compreensão dos precursores da evolução do movimento da Justiça Restaurativa, buscando ambientar as preocupações que circundam o tema.

Em assim sendo, até mesmo para possibilitar que a discussão em torno da matéria *sub examine* se desenvolva de forma mais sólida, optamos por fazer uma breve digressão logo no intróito do trabalho, a fim de entender a razão da existência de um forte interesse pela utilização e ampliação da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo.

2. PRECURSORES DA EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

É assente na doutrina que a Justiça Restaurativa –ao menos o modelo que se busca implementar- surge como fruto de uma reflexão crítica a respeito do sistema de justiça criminal vigente, vez que, apesar das relevantes qualidades que ele apresenta, é lugar comum na academia o reconhecimento das suas limitações e carências.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

ALMEIDA, Yago Salto Ferraro, Ex-Servidor do Ministério Público da Bahia, **BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS ATORES DO PROCESSO RESTAURATIVO**.

³ Aspeia-se o termo, porque, muito embora a Justiça Restaurativa já venha sendo debatida internacionalmente por aproximadamente quatro décadas, a verdade é que ela ainda não apresenta um conceito definido. Como aduz Myléne Jaccoud (2005, p. 163), estudiosa do tema, o mais acertado é considerar a Justiça Restaurativa como um “modelo eclodido”, diante de sua grande diversidade de orientações, práticas e fins.

PEÇAS PROCESSUAIS

RESE - Rejeição da Denúncia - Desobediência e violência doméstica

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida - Promotor de Justiça

Contrarrazões - Recurso de Apelação - Estupro Tentado - Teses Diversas (ausência de análise das teses defensivas, provas insuficientes) – Taperoá

Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

Recurso de Agravo em Recurso Especial - ACP Precariedade da Cadeia Pública de Brumado

Aurisvaldo Melo Sampaio -Procurador de justiça/ Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza -
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta